



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2013 (Do Sr. Betinho Rosado)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, acrescendo nova hipótese de inexigibilidade de licitação e dispondo sobre a contratação de ações ou serviços de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
IV - para contratação de serviço a ser prestado por vários profissionais ou estabelecimentos diretamente ao cidadão ou à comunidade, mediante credenciamento por chamamento público, com remuneração fixada unilateralmente pela Administração Pública, observados os requisitos de publicidade fixados no art. 21 desta Lei.

.....
§ 3º A contratação de ações ou serviços de saúde, com pessoa física ou jurídica, para o Sistema Único de Saúde (SUS), com a remuneração fixada na forma do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será procedida segundo o disposto no inciso IV do caput, nos seguintes casos:

I – para contratar profissional de saúde, pelo prazo de até dois anos, quando houver vaga não provida remanescente de concurso público, do qual não haja aprovado a ser convocado para o serviço a ser contratado ou ao qual não acudiram interessados; ou

II – para credenciar estabelecimento de saúde, pelo prazo de até cinco anos, no caso previsto no art. 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese já claramente ultrapassada.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III do art. 25 da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, pode se dar em função da viabilidade da contratação de todos, ou seja, porque existem vários prestadores do serviço e todos podem ser credenciados à contratação.

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento público, estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina usualmente de credenciamento, mediante chamamento público.

No sistema de credenciamento/chamamento público não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados. Esse sistema traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento público dos interessados.

A esse respeito, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo nº 016.171/94: “*Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC nº 008.797/93-5 que no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços, além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.*” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Contudo, cumpre salientar que ainda inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica federal que disponha sobre o sistema do credenciamento/chamamento público, pelo que propomos, semelhantemente ao que já foi estabelecido no âmbito dos Estados da Bahia, de Goiás e do Paraná, proceder a normatização em lei, de forma ampla, desse instituto já consagrado na Administração Pública.

No mesmo contexto, observamos que a prestação de serviços

públicos de saúde, especialmente serviços médicos, ambulatoriais ou hospitalares, padece de uma carência histórica de profissionais especializados em todo o País, sendo que muitos, por serem profissionais liberais, não se dispõem a prestar concurso público, embora concordem em serem remunerados por procedimentos. Embora a regra para contratação de serviços complementares de saúde esteja prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), ainda não há regulamentação específica para a contratação desses serviços, sendo notoriamente inviável a licitação, dado que o valor remuneratório é fixado unilateralmente pelo SUS.

Dessa forma, este projeto de lei visa oferecer também o devido tratamento jurídico ao tema, de forma a possibilitar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios venham a contratar, com menos burocracia e maior agilidade, a prestação de serviços essenciais na área da saúde, medida de extrema urgência e relevância para o avanço do processo de cidadania neste País.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado BETINHO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
